



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.205 - SP (2016/0091856-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP228976
MAYRA PINO BONATO - SP287187
INTERES. : COMPANHIA AGRÍCOLA QUELUZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. O ACÓRDÃO REGIONAL EXPRESSAMENTE RECONHECE QUE FOI ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.065/1995. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso específico dos autos, a instância ordinária expressamente consignou que o deferimento do parcelamento ocorreu em 16/5/1994, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.065/1995. Nesse contexto, rever o referido entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.205 - SP (2016/0091856-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP228976
MAYRA PINO BONATO - SP287187
INTERES. : COMPANHIA AGRÍCOLA QUELUZ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão de e-STJ, fls. 336/338, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que houve violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que "os parcelamentos, como bem explicado nos embargos de declaração, foram efetivamente deferidos em 25/8/1995, momento em que já vigia a Lei nº 9.605/95, conforme demonstram os documentos de fls. 73/74 (e-STJ)" (e-STJ, fl. 348).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito à Turma.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 355/360.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.205 - SP (2016/0091856-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme salientado anteriormente, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 212):

Entretanto, no presente caso a situação é diversa. A impetrante obteve o direito ao parcelamento de seus débitos referente ao Finsocial do período compreendido entre janeiro de 1991 e março de 1992. O parcelamento foi requerido em 15.03.1994 (fls. 32) e deferido administrativamente em 16.05.1994 (fls. 33), em 60 (sessenta) prestações mensais com aplicação da UFIR e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, obedecendo, assim, ao que estava previsto na legislação em vigor (verifique-se especialmente artigo 5º, parágrafo único, e artigo 84, parágrafo 5º, todos da Lei 8.981/95).

Posteriormente, foi editada a Lei 9.065 de 20.06.1995, cujo artigo 13 previu que os juros seriam equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, pretendendo a autoridade fiscal, então, a retificação unilateral do parcelamento deferido.

Contudo, tal dispositivo legal não pode ter aplicação retroativa no tocante aos parcelamentos que foram formalizados sob a égide da legislação anterior, que fixou a forma específica de correção e juros do montante devido. Ainda que a extinção do crédito tributário dependa do pagamento futuro de todas as prestações, o parcelamento implicou em obrigações recíprocas no momento de seu deferimento, e que devem ser mantidas em atendimento aos princípios da boa-fé, da irretroatividade da lei menos benéfica e da segurança jurídica, que impede sua alteração conforme a conveniência das partes.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Ademais, no caso específico dos autos, conforme o trecho colacionado acima, a instância ordinária expressamente consignou que o deferimento do parcelamento ocorreu em 16/5/1994, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.065/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, rever o referido entendimento de modo a perquirir acerca da insurgência recursal no caso em questão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091856-2

AgInt no
AREsp 907.205 / SP

Números Origem: 06087787919954036105 175235 6087787919954036105 9506087784 96030677728

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976
MAYRA PINO BONATO - SP287187
INTERES. : COMPANHIA AGRÍCOLA QUELUZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976
MAYRA PINO BONATO - SP287187
INTERES. : COMPANHIA AGRÍCOLA QUELUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.